



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02805/08

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02805/08, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos - IPSMS, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva.

A Auditoria deste Tribunal, ao analisar a matéria, destacou as seguintes irregularidades de responsabilidade da gestora do Instituto à época:

1. ausência de contabilização das contribuições previdenciárias para o RPPS retidas da diretoria do Instituto, bem como da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03;
2. ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor) incidentes sobre os valores pagos a título de serviços contábeis, assessoria jurídica e serviços técnicos, nos montantes de aproximadamente R\$ 3.885,00 e R\$ 2.035,00, respectivamente, contrariando a Lei nº 8.666/93;
3. ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis e assessoria jurídica, descumprindo a Lei nº 8.666/93;
4. manutenção injustificada de saldo em caixa no montante de R\$ 32.895,42 ao longo do exercício de 2007, devendo a gestora se justificar, sob pena de ser considerado saldo não comprovado;
5. contabilização da dívida da Prefeitura para com o Instituto como ativo permanente, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional;
6. realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPAS nº 4.992/99;
7. município sem CRP e irregular com relação a vários critérios examinados pelo Ministério da Previdência Social;
8. ausência de manutenção, nos arquivos do instituto, da documentação relativa à autarquia previdenciária, dificultando o exercício do controle externo e contrariando o disposto no art. 4º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

O órgão técnico também destacou algumas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Antônio Azenildo de Araújo Ramos a seguir enumeradas:

1. ausência de cumprimento do parcelamento vigente no exercício sob análise;
2. município sem CRP e irregular com relação a vários critérios examinados pelo Ministério da Previdência Social.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades referentes à ausência de contabilização das contribuições previdenciárias para o RPPS retidas da diretoria do Instituto, bem como da parte patronal e à ausência de cumprimento do parcelamento vigente no exercício sob análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora do Instituto, assinatura de prazo ao Poder Executivo de São José dos Ramos e à gestão do IPSMS, para que, sob pena de multa, comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais do regular funcionamento do Instituto ou aconselhem sua extinção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02805/08

Após o parecer da Procuradoria, a Assessoria Técnica junto ao gabinete, em consulta ao "site" da Previdência Social, verificou que o Instituto ainda está em situação irregular em diversos aspectos de avaliação perante o Ministério.

É o Relatório.

## VOTO

Assim decidem tendo em vista que, a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias contraria a Lei nº 8218/91 e constitui motivo pelo qual o Tribunal dê pela irregularidade das contas, conforme Parecer normativo PN TC nº 52/2004.

O município não obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPAS no exercício de 2007 e continua irregular perante àquele Ministério com relação a diversos critérios.

Não foram encaminhados os documentos referentes aos procedimentos de inexigibilidade de licitação relativos aos serviços contábeis e de assessoria jurídica.

As demais irregularidades foram devidamente demonstradas pelo órgão técnico, não tendo os interessados conseguido saná-las.

Assim, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares**, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente; **b) aplique a multa de R\$ 2.805,10** à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assine prazo** de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugiram ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; **e) recomende**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Cons. Substituto Marcos Antônio da Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02805/08

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
Responsáveis: Luciene Ramos de Paiva

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva. Prestação de Contas considerada irregular. Aplicação de multa e assinação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 00241/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02805/08**, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos, exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: **a) julgar irregulares**, as contas do Instituto de Previdência do Município de São José dos Ramos, exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora Luciene Ramos de Paiva, Presidente; **b) aplicar a multa de R\$ 2.805,10** à gestora nos termos do que dispõe os incisos I e VI do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) assinar prazo** de 90 (noventa) dias para que o atual gestor do IPMC remeta a este Tribunal, documentos que comprovem a viabilidade da entidade ou sugira ao Poder Executivo Municipal a sua extinção, sob pena de multa e outras responsabilizações; **e) recomendar**, ao gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Assim decidem tendo em vista que, a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias contraria a Lei nº 8218/91 e constitui motivo pelo qual o Tribunal dê pela irregularidade das contas, conforme Parecer normativo PN TC nº 52/2004.

O município não obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao MPAS no exercício de 2007 e continua irregular perante àquele Ministério com relação a diversos critérios.

Não foram encaminhados os documentos referentes aos procedimentos de inexigibilidade de licitação relativos aos serviços contábeis e de assessoria jurídica.

As demais irregularidades foram devidamente demonstradas pelo órgão técnico, não tendo os interessados conseguido saná-las.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA  
Relator

**Presente:**

Representante do Ministério Público Especial